



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.**

Rio Branco, 10 de dezembro de 2025.

Vereador JOABE LIRA

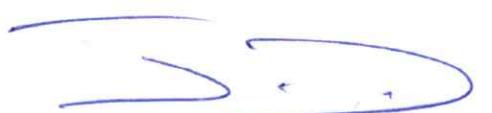
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **Projeto de Lei Complementar nº 41/2025**, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER NA INICIATIVA PRIVADA A ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MERCADOS E DEMAIS ESPAÇOS DE COMÉRCIO MUNICIPAIS, NOS TERMOS ESPECIFICADOS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025


Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF



PARECER N° 153/2025/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências”.**

O projeto busca autorização legislativa para conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais.

A Mensagem Governamental ressalta a necessidade de modernização da gestão desses equipamentos públicos, citando a ineficiência do atual modelo e a restrição orçamentária para investimentos, mencionando a relevância do "Novo Mercado Elias Mansour" e a necessidade de gestão profissional para garantir sua sustentabilidade.

A proposição estabelece que a concessão será a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência. Prevê, ainda, a possibilidade de concessão subsidiada caso estudos técnicos demonstrem ausência de sustentabilidade integral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I e V, da CF). A gestão de bens públicos municipais e a organização de serviços de abastecimento e comércio local são temas de competência do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, II, da CF, bem como os arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições de órgãos públicos e matérias sujeitas à reserva de Administração, notadamente atinentes a contratos de concessão de uso de bens públicos.



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, V, da LO).

3. MÉRITO

A autorização para concessão de uso de bem público está fundada na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e na Lei n. 8.987/1995. O modelo proposto é juridicamente viável.

Técnica legislativa

Para fins de adequação à Lei Complementar n. 95/1998 e ao Decreto n. 12.002/2024 e garantir a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo municipal, procede-se às seguintes emendas

a) Emenda substitutiva na Ementa, substituindo o texto atual por:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e manutenção do Mercado Municipal Elias Mansour e do Mercado Municipal do Bairro São Francisco e estabelece normas para o contrato de concessão de uso de bem público municipal.”

b) Emenda modificativa no art. 4º, onde se lê “... conforme Decreto...”, passa a ser “...conforme Lei...”

c) Emenda supressiva do Art. 11, §§ 1º 2º, 3º e 4º.

d) Emenda modificativa do Art. 11, *caput*. Onde se lê “...em Decreto...”, passa a ser “... em Lei...”.

e) Emenda modificativa nos Arts. 6º e 13, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º

.....
IV - a autorização para que a Concessionária efetue a locação dos espaços com o objetivo de exploração da atividade-fim do bem concedido, a exemplo de boxes, quiosques, lojas, lanchonetes e demais compartimentos com uso de comércio ou serviços, devendo garantir que a seleção do locatário se dará mediante processo objetivo, conforme os critérios estabelecidos no art. 14;



VII - vedação expressa de que o locatário possa sublocar, ceder, emprestar, ou transferir, a qualquer título, oneroso ou gratuito, a terceiros, o uso dos boxes, quiosques, lojas, lanchonetes e demais compartimentos, sendo a inobservância desta regra causa de rescisão imediata do contrato de locação sem direito a indenização.

Art. 13

...
§ 3º É expressamente vedada a sublocação, cessão, empréstimo ou qualquer forma de transferência, total ou parcial, do espaço do locatário a terceiros não habilitados e selecionados conforme o processo objetivo do art. 14."

f) Emenda modificativa no Art. 14, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. O preço inicial da locação dos boxes, quiosques, lanchonetes e demais pontos de comércios e serviços será estabelecido no contrato de concessão, obser vados os critérios de chamamento público e seleção objetiva de interessados, a serem definidos em regulamento, assegurando os princípios da isonomia e da impessoalidade.

§ 1º O preço da locação observará a viabilidade negocial do empreendimento e será alterado por meio de Lei.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025.


Vereador AIACHE

Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **Projeto de Lei Complementar nº 41/2025**, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER NA INICIATIVA PRIVADA A ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MERCADOS E DEMAIS ESPAÇOS DE COMÉRCIO MUNICIPAIS, NOS TERMOS ESPECIFICADOS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025

Vereador **MÁRCIO MUSTAFÁ**
Presidente da COFT



PARECER N° 07/2025/COFT

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Márcio Mustafá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências”.**

A proposição estabelece que a concessão será a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência. Prevê, ainda, a possibilidade de concessão subsidiada caso estudos técnicos demonstrem ausência de sustentabilidade integral.

O texto do projeto disciplina as regras de transição para os atuais permissionários, o regime de locação privada para os futuros ocupantes dos espaços (boxes e lojas) e as obrigações da concessionária. Estabelece prazos de vigência e critérios de reversão dos bens ao final do contrato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I e V, da CF). A gestão de bens públicos municipais e a organização de serviços de abastecimento e comércio local são temas de competência do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, II, da CF, bem como os arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições de órgãos públicos e matérias sujeitas à reserva de Administração, notadamente atinentes a contratos de concessão de bens públicos.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, V, da LO).



3. MÉRITO

A exploração econômica será concedida à iniciativa privada, e a relação com o lojista é de locação. A receita do aluguel pertence à concessionária, que por sua vez remunera o Município através da outorga da concessão, não cabendo ao Poder Público participar de sublocações ou cessões de contratos privados de locação regidos pela Lei n. 8.245/1991.

Adequação orçamentário-financeira

O art. 3º do projeto prevê a possibilidade de concessão subsidiada. Isso implica potencial despesa para o Município (renúncia de receita ou aporte direto).

Nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qualquer proposição que crie despesa obrigatória de caráter continuado deve vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Embora o projeto seja uma autorização ("poderá ser empreendida concessão subsidiada"), a efetivação do contrato dependerá da existência de dotação orçamentária prévia, o que deve ser observado pelo Executivo no momento da licitação.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025.

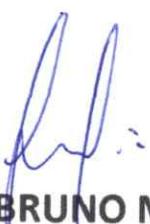
Vereador MARCIO MUSTAFÁ
Relator



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do **Projeto de Lei Complementar nº 41/2025**, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER NA INICIATIVA PRIVADA A ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS MERCADOS E DEMAIS ESPAÇOS DE COMÉRCIO MUNICIPAIS, NOS TERMOS ESPECIFICADOS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025


Vereador **BRUNO MORAIS**
Presidente da CUITT



PARECER N° 01/2025/CIUTT

A COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder à iniciativa privada a administração, gestão, operação e manutenção dos mercados e demais espaços de comércio municipais, nos termos especificados em contrato de concessão de uso de bem público municipal, e dá outras providências”.**

A Mensagem Governamental ressalta a necessidade de modernização da gestão desses equipamentos públicos, citando a ineficiência do atual modelo e a restrição orçamentária para investimentos, mencionando a relevância do "Novo Mercado Elias Mansour" e a necessidade de gestão profissional para garantir sua sustentabilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local (art. 30, I e V, da CF). A gestão de bens públicos municipais e a organização de serviços de abastecimento e comércio local são temas de competência do Município.

Também não há víncio de iniciativa, pois, conforme art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, II, da CF, bem como os arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre atribuições de órgãos públicos e matérias sujeitas à reserva de Administração, notadamente atinentes a contratos de concessão de uso de bens públicos.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, V, da LO).



3. MÉRITO

O projeto estabelece que a relação entre a concessionária e os ocupantes será de natureza privada, regida pela Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) e pelo Código Civil.

A exploração econômica será concedida à iniciativa privada, e a relação com o lojista é de locação. A receita do aluguel pertence à concessionária, que por sua vez remunera o Município através da outorga da concessão, não cabendo ao Poder Público participar de sublocações ou cessões de contratos privados de locação regidos pela Lei n. 8.245/1991.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.
É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2025.

Vereador **BRUNO MORAES**
Relator



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte– CUITT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

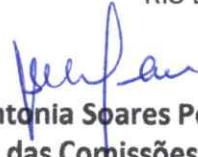
DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa